

TAXAS E CONTRIBUIÇÕES:

O PODER DE COBRANÇA POR PARTE DA ENTIDADE SINDICAL¹

Cleber Daniel da Silva²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 O TRABALHO E SEU SENTIDO ETIMOLÓGICO; 2.1 A MODERNIZAÇÃO DO TRABALHO; 3 O SURGIMENTO DAS ENTIDADES SINDICAIS; 3.1 O SURGIMENTO DAS ENTIDADES SINDICAIS NO BRASIL; 3.2 SINDICATOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; 3.3 OBJETIVOS E NATUREZA JURÍDICA DOS SINDICATOS; 4 O SINDICATO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; 4.1 LIBERDADE SINDICAL; 4.2 AUTONOMIA SINDICAL; 4.3 UNIDADE, UNICIDADE E PLURALIDADE SINDICAL; 5 MANUTENÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL E O SEU PODER DE COBRANÇA; 5.1 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL; 5.1.1 Possibilidade de Abstenção do Pagamento da Contribuição Sindical; 5.1.1.1 Empresas sem empregados; 5.1.1.2 Organizações sem fins lucrativos; 5.1.1.3 Empresas optantes pelo simples nacional; 5.1.1.4 Advogados; 5.2 CONTRIBUIÇÕES: CONFEDERATIVA, ASSISTENCIAL E ASSOCIATIVA; 5.2.1 Contribuição Confederativa; 5.2.2 Contribuição Assistencial; 5.2.3 Contribuição Associativa; 5.3 LIMITAÇÃO DO PODER DE COBRANÇA COMPULSÓRIA; 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente trabalho tem por finalidade verificar o poder de cobrança dos entes sindicais a partir de uma análise dos dispositivos que tratam do assunto tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na CLT, tendo em vista a compreensão da doutrina sobre o tema. A metodologia a ser utilizada é a pesquisa bibliográfica usando-se do método dedutivo. De um lado as entidades sindicais protestam o seu direito ao recebimento de taxas e contribuições, a fim de financiar o desenvolvimento e fortalecer a representatividade classista, seja profissional ou econômica; de outro lado estão empresas e trabalhadores em geral que se sentem lesados pelo excesso de cobrança de tributos por parte do Estado, e ainda se veem obrigados a manterem através de suas contribuições, as organizações sindicais. A representação feita por estas organizações, ganhou maior força especialmente com o advento do Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, o qual aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, reunindo num mesmo diploma legal muitas leis que até então eram esparsas, tratando de Direito do Trabalho, especialmente no que tange ao Direito Coletivo. Se a partir daí os sindicatos ganharam *status* de relevância social, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 isso foi ratificado. Porém, discute-se ainda hoje, especialmente nos tribunais os limites do poder de cobrança dado a tais entidades. Diante de tão acalorada discussão o Supremo Tribunal Federal emitiu entendimento de que o artigo 8º da CRFB/1988 é claro ao estabelecer a liberdade

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof. Ms. Winnicius Pereira de Goes.

² Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2012. E-mail para contato: cleberdaniel.silva@hotmail.com.

de associação a sindicatos, e ainda, a de permanecer filiado ou não. Assim sendo, o judiciário e a doutrina tem asseverado que, conquanto a CLT e a CRFB/1988 dão liberdade para que as entidades sindicais estabeleçam cobranças para sua manutenção, com exceção da Contribuição Sindical que tem caráter de tributo, as demais taxas e contribuições devem ter cobrança limitada aos filiados das entidades.

PALAVRAS-CHAVE: (entidades, representatividade, cobrança, liberdade e associação).

RIASSUNTO: *Questo studio ha lo scopo di verificare il potere di raccogliere amata unione da un'analisi delle disposizioni che affrontano il problema sia nella Costituzione federale del 1988 come il Codice del Lavoro, al fine di comprendere la dottrina in materia. La metodologia da utilizzare è la ricerca della letteratura con il metodo deduttivo. Da un lato i sindacati protestano loro diritto di ricevere le tasse e contributi per finanziare lo sviluppo e rafforzare la rappresentante di classe, professionale o economico; d'altra parte sono aziende e lavoratori in generale che si sentono danneggiati dalla riscossione delle imposte eccessiva da parte dello Stato, ma sono costretti a mantenere grazie ai loro contributi, le organizzazioni sindacali. La rappresentazione fatta da queste organizzazioni, ha guadagnato una maggiore forza soprattutto con l'avvento del decreto legge n 5.452 del 1 ° maggio 1943, che ha approvato il consolidamento delle leggi sul lavoro, che riunisce in una stessa legge molte leggi che sono state fino ad ora dispersi, si occupano di diritto del lavoro, soprattutto per quanto riguarda la legge Collective. Se da lì i sindacati hanno guadagnato lo status di rilevanza sociale, con l'entrata in vigore della Costituzione federale 1988 è stato ratificato. Ma ancora discusso oggi, soprattutto nelle corti i limiti del potere dato a tali entità di ricarica. Di fronte a un argomento così riscaldato la Corte Suprema ha emesso la comprensione che l'articolo 8 della CRFB corso / 1988 per stabilire la libertà di associazione sindacale, e anche di rimanere affiliati o meno. Pertanto, la magistratura e la dottrina ha affermato che, mentre CLT e CRFB dare libertà ai sindacati stabilire oneri per la manutenzione, con l'eccezione del contributo dell'Unione avere carattere tributo, le altre tasse e contributi sono a carico limitata a entità affiliate.*

PAROLE CHIAVE: (entità, la rappresentanza, la raccolta, la libertà e di associazione)

1 INTRODUÇÃO

Dentre os muitos assuntos pertinentes à área do Direito do Trabalho, mais precisamente o direito coletivo do trabalho, a representação sindical e o direito de cobrança pela referida entidade são, sem sombra de dúvidas, temas de grande discussão no meio jurídico. Seja porque afeta direta ou indiretamente todos ou

quase todos os trabalhadores e profissionais em geral, seja porque envolve também empresas e demais empregadores.

Teria o poder constituinte dado autonomia aos sindicatos similar àquela dada à Administração Pública quanto à criação de taxas e contribuições? Por sindicato, leia-se toda a representação desde o próprio sindicato até as federações e confederações.

Uma vez que o tema reverbera por todo o país e a prática se alastra pela extensão do mesmo, o assunto será estudado de forma geral, não tendo um único sindicato ou setor profissional ou econômico como referência.

Outra questão importante é entender a diferença entre as principais contribuições cobradas pelas entidades sindicais, tais como: contribuição sindical, contribuição confederativa, contribuição assistencial, entre outras.

Verificada a legalidade da cobrança das referidas taxas ou contribuições, outra questão a ser respondida é: todas as pessoas estão obrigadas ao pagamento de tais contribuições? A análise deve ser feita tanto na esfera profissional quanto econômica.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 conferiu grande autonomia às entidades sindicais e, recepcionou as disposições a respeito do assunto trazidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Observe-se que à entidade sindical é permitido, além da contribuição compulsória estabelecida legalmente, a criação de taxas e contribuições que auxiliem no desenvolvimento da representatividade sindical.

Contudo, é do maior interesse coletivo entender os limites que a própria CRFB/1988 e a CLT estabelecem ao exercício dos interesses dos sindicatos. Isto é razoável, uma vez que, a quem é dado poder sem o estabelecimento de limites, verifica-se com maior facilidade o cometimento de abusos por parte de quem o detém, diminuindo a liberdade de quem sofre o referido abuso.

Além do acima exposto, verifica-se que, em muitos casos, o ente sindical torna-se um meio de sobrevivência para quem o preside, perdendo a finalidade para a qual foi criado.

Assim, no presente trabalho, pretende-se estudar a etimologia da palavra trabalho e verificar a evolução do trabalho humano ao longo do tempo. Abordar-se-á o surgimento das entidades sindicais no mundo e no Brasil. Pretende-se também, analisar a evolução do poder dos sindicatos antes da constituição

federal de 1988, analisar os objetivos e natureza jurídica dos sindicatos e o sindicato na constituição federal de 1988, tendo em vista os princípios basilares do sindicalismo: a liberdade, a autonomia e a unicidade sindical. Analisar os meios previstos em lei para a manutenção da entidade sindical e o seu poder de cobrança, especialmente no que pese à contribuição sindical e se há alguma possibilidade de abstenção do pagamento da referida contribuição.

Por fim, o presente trabalho visa verificar a legalidade da cobrança das variadas taxas e ou contribuições cobradas pelas entidades sindicais de forma compulsória, além do imposto sindical instituído por lei, tendo por base o texto legal, a doutrina e a posição jurisprudencial dominante nos tribunais.

2 O TRABALHO E SEU SENTIDO ETIMOLÓGICO

O exercício de atividade laboral existe desde que há a raça humana. Seja na ótica dos evolucionistas, que acreditam na evolução natural das espécies, seja na ótica dos criacionistas ou dos teóricos do *design* inteligente, que acreditam numa intervenção sobrenatural para a existência humana, todos concordam que o trabalho é tão antigo quanto a própria raça humana.

Para muitas religiões, a relação entre a criação divina e a instituição laboral está descrita no livro de Gênesis, o qual, segundo os estudiosos, tem como escritor um homem de nome Moisés. No capítulo 1, verso 26 deste livro, encontra-se a seguinte descrição: “E disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; e domine sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre todo o réptil que se move sobre a terra.”. No capítulo 2 verso 15 do mesmo livro encontra-se o seguinte: “E tomou o Senhor Deus o homem, e o pôs no jardim do Éden para o lavrar e o guardar.”

Pode-se observar que, para muitos religiosos, não só o trabalho está relacionado à existência humana, como o primeiro trabalho dado ao homem foi o de lavrador e jardineiro.

Não se pretende aqui discutir sobre qual a origem humana e qual foi a primeira atividade laboral, mas apenas demonstrar que o trabalho é tão antigo quanto a existência do próprio homem.

Para os filósofos gregos, a ideia de trabalho era contrária à visão dos judeus e posteriormente dos cristãos, como dispõe Gustavo Barbosa Garcia:

Na Antiguidade, o trabalho apresentava um sentido negativo, sendo visto como um castigo no pensamento clássico grego. Nesse sentido, Aristóteles e Platão não apresentavam o trabalho como um valor voltado a dar dignidade ao homem. Entretanto, diversamente, os sofistas apresentavam o trabalho como algo positivo e de relevância. (2014, p.33)

Nota-se que, na concepção dos estudiosos, a etimologia da palavra trabalho não remete a um sentido tão enobrecedor, isto porque, para a maioria, a palavra tem sua raiz ligada muito mais à escravidão e tortura do que a uma bênção divina.

É de Evaristo de Moraes Filho as seguintes palavras:

A quase totalidade dessas hipóteses já se encontra ultrapassada. Merece ser fixada unicamente a primeira, assim como admitida no século passado por poucos etimologistas. O mais credenciado é E. Littré, que aponta *trabs* como a raiz originária lembrando igualmente que trabalhar teve o sentido de viajar, sentido que se liga ao de pena, de fadiga. É dessa acepção que deriva o inglês *to travel*. A origem certa, porém, e neste sentido se inclina a maioria dos filólogos e linguistas, é das palavras *tripalium* e *tripaliare*.” (1956, p. 59/62 _ apud _ NASCIMENTO, FERRARI e MARTINS DA SILVA FILHO, 2011, p. 13/14)

Como se vê, a etimologia da palavra traz relação com dor, sofrimento, penalização. Este conceito se repete popular e atualmente quando se diz: “vamos para a guerra”, ou “hoje é dia de luta”, e assim por diante. Neste mesmo sentido encontra-se a percepção de Vólia Bonfim Cassar:

Do ponto de vista histórico e etimológico a palavra trabalho decorre de algo desagradável: dor, castigo, sofrimento, tortura. O termo trabalho tem origem no latim – *tripalium*. Espécie de instrumento de tortura ou canga que pesava sobre os animais. Por isso, os nobres, os senhores feudais ou os vencedores não trabalhavam, pois consideravam o trabalho uma espécie de castigo. A partir daí, decorreram variações como *tripaliare* (trabalhar) e *trepalium* (cavelete de três paus usado para aplicar a ferradura aos cavalos). (2014, p. 03)

Esta visão possivelmente tenha surgido em razão da escravidão que assolou o mundo durante tantos séculos. De tempos em tempos levantavam-se nações com poder militar superior, subjugando outras nações sob seu domínio.

Com a escravidão, o explorador do trabalho diminuía ao máximo o valor laboral, tratando o trabalhador como propriedade sua. Assim, aquele que

desenvolvia as atividades mais penosas só podia encontrar no labor um sentido triste, penalizador, sentimento de batalha realmente.

2.1 A MODERNIZAÇÃO DO TRABALHO

No fim da idade moderna, tem-se a Revolução Francesa, a qual trouxe contribuição para o desenvolvimento científico, e também com a Revolução Industrial na Inglaterra, a qual trouxe os primeiros passos para a modernização do trabalho que até então era completamente manual, passando a gerar os primeiros postos de trabalho mecanizados. Sobre isso, descreve Amauri Mascaro Nascimento:

Dizem os historiadores que a primeira máquina a vapor saiu das fábricas de Soho, em 1775, destinando-se a uma mina de carvão. Depois, outra máquina foi feita para mover altos fornos, em Broseley. Assim, a produção mecânica do movimento punha-se em substituição à produção hidráulica. As suas aplicações subsequentes foram muitas, servindo para o abastecimento de águas de Paris, para as empresas industriais da Inglaterra, para as atividades dos moinhos, para a indústria cerâmica e, também, para a indústria de tecelagem. Na Inglaterra, em 1800, podiam-se contar 11 máquinas a vapor em Birmingham, 20 em Leeds e 32 em Manchester. O advento da máquina a vapor permitiu a instalação de uma indústria onde houvesse carvão, e a Inglaterra foi especialmente favorecida. A indústria têxtil algodoeira instalou-se no condado de Lancaster, perto de Liverpool, e das suas necessidades surgiram inventos como a flying shuttle (lançadeira volante), de John Kay, em 1733 a máquina de fiar, patenteada em 1738 por John Watt e Lewis Paul, a mule jenny, de Samuel Crompton, uma modalidade de máquina de fiar, e o tear mecânico de Edmund Cartwright, em 1784. (2012, p. 36)

Com o surgimento de novas tecnologias para o mundo de então, havia uma transformação na forma de prestação de serviços da época. Começam a surgir então grandes indústrias, não mais baseadas no sistema feudal de exploração das terras, mas num sistema basicamente capitalista, industrial e urbanizado.

Com o advento das indústrias e a concentração do trabalho, começa-se a sentir a necessidade de regras que possam balizar a prestação de serviços. Assim dispõe Amauri Mascaro Nascimento, sobre o assunto:

O progresso do maquinismo foi acompanhado do desenvolvimento da concentração. Os ofícios mecânicos se aperfeiçoaram. A eletricidade foi utilizada como fonte de energia ao lado do vapor. O emprego da máquina, que era generalizado, trouxe problemas desconhecidos, principalmente pelos riscos de acidente que comportava. (2012, p. 37)

Assim sendo, inicia-se um processo que resultaria naquilo que denomina-se atualmente como Direito do Trabalho, o qual é assim definido pela nobre magistrada Vólia Bonfim Cassar:

Direito do Trabalho é um sistema jurídico permeado por institutos, valores, regras e princípios dirigidos aos trabalhadores subordinados e assemelhados, aos empregadores, empresas coligadas, tomadores de serviço, para tutela do contrato mínimo de trabalho, das obrigações decorrentes das relações de trabalho, das medidas que visam à proteção da sociedade trabalhadora, sempre norteadas pelos princípios constitucionais, principalmente o da dignidade da pessoa humana. Também é recheado de normas destinadas aos sindicatos e associações representativas; à atenuação e forma de solução dos conflitos individuais, coletivos e difusos, existentes entre capital e trabalho; à estabilização da economia social e à melhoria da condição social de todos os relacionados. (2014, p. 05)

Há que se acentuar o fato de que, conquanto a definição acima expresse uma visão moderna do Direito do Trabalho, este não se desenvolveu por intervenção do Estado, sendo contudo, fruto da manifestação dos trabalhadores através de associações que posteriormente receberiam o nome de sindicatos.

É importante ressaltar que, conquanto tenha havido uma evolução no que concerne a visão que se tem do trabalho, especialmente com a normatização do mesmo, no Século XXI ainda há permeada em toda a sociedade a ideia de que o indivíduo (trabalhador) deve estar disponível o tempo todo para a empresa e, com isso, tem-se a ideia do que é ser um bom empregado. Esta visão é compartilhada por Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, que diz:

O primeiro ponto digno de nota, diz respeito à exigência da disponibilidade total do empregado para o trabalho, ainda que isso contrarie, em muitas hipóteses, a legislação aplicável. Essa disponibilidade total está diretamente atrelada à crescente competitividade já referida, ou seja, empregado “bom” é empregado disponível. E disponível na expressão inglesa: “*full time*”. (2014, p. 299)

Vê-se em face disso, a necessidade de que haja instituições capazes de representar o trabalhador frente a feroz competitividade empresarial imposta pelo capitalismo.

3 O SURGIMENTO DAS ENTIDADES SINDICAIS

De fato, a exploração do trabalho sempre foi uma realidade, desde os tempos mais remotos. Tão logo o ser humano passou a viver em sociedade, passou a existir dois lados de uma relação: os exploradores e os explorados.

Assim sendo, é fácil imaginar que em algum momento aquele que sofre a exploração vai buscar formas de diminuir o desconforto frente ao explorador.

Com o surgimento do capitalismo da forma como é conhecido atualmente – entende-se que desde os tempos mais remotos já existia um braço do capitalismo em sociedades mais avançadas – mais precisamente com o advento da Revolução Industrial, surge conseqüentemente uma certa formalização da prestação de serviços no que tange à divisão do trabalho, tornando o trabalhador cada vez mais especializado e restrito a determinada tarefa. Com isso, houve uma maior concentração de pessoas em torno de um mesmo produto fabricado.

Com a concentração de mão de obra, os trabalhadores começam a dialogar entre si, especulando possíveis melhorias nas condições laborais. Com reivindicações cada vez maiores, começam a surgir os primeiros indícios de normas trabalhistas.

Segundo Sérgio Pinto Martins, “o Direito do Trabalho passa a existir com o reconhecimento do direito de associação dos trabalhadores, o qual adveio após a Revolução Industrial do XVIII século.” (2015, p. 780)

O referido autor aduz que:

O berço do sindicalismo foi a Inglaterra, onde, em 1720, foram formadas associações de trabalhadores para reivindicar melhores salários e condições de trabalho, inclusive limitação da jornada de trabalho. Desde 1824 houve uma fase de tolerância com os sindicatos; somente em 21/06/1824, as coligações deixaram de ser proibidas em relação aos trabalhadores, por ato do parlamento; não se reconhecia, porém, o direito de greve, nem os *trade unions*. Apenas por lei de 1875, consolidada em 1906, é que houve a possibilidade da criação livre dos sindicatos. (MARTINS, 2015, p. 780/781)

A partir daí, em vários países da Europa inicia-se um processo de associação/sindicalização da mão de obra a fim de buscar o mínimo de garantias civilizatórias.

Neste mesmo sentido assevera Gustavo Barbosa Garcia:

O Direito Coletivo do Trabalho tem início nos movimentos de união dos trabalhadores, com o fim de lutar contra condições de trabalho desfavoráveis, buscando melhorias, por exemplo, quanto ao salário e à

jornada de trabalho, especialmente em face dos abusos cometidos durante a Revolução Industrial, no século XVIII. (2014, p. 1243)

Segundo o mesmo autor: “a Revolução Industrial, no século XVIII, fez surgir a questão social, representada pelo desequilíbrio nas relações jurídico-econômicas entre trabalho e capital.” (GARCIA, 2014, p. 1243)

Nesta época, as péssimas condições de trabalho ensejam o surgimento das reivindicações que comumente denomina-se como greve. Estas, foram determinantes para o fortalecimento da associação de trabalhadores em sindicato.

Luiz Fernando Saffraider aduz que:

No final do século XIX consolidou-se, de uma vez por todas, o direito dos trabalhadores em associarem-se para defesa dos interesses. A primeira forma de organização sindical tomou como base os ofícios exercidos por grupos profissionais – o sindicato por ofício, chamado *craft union*. Conforme este modelo, em cada empresa existiriam tantos sindicatos quantos fossem os ofícios necessários ao processo produtivo. (2008, p. 17)

Como num efeito centrífuga em que o objeto se espalha do eixo central alcançando as extremidades, o movimento sindical se proliferou da Europa para outros cantos do mundo, chegando então ao Brasil.

3.1 O SURGIMENTO DAS ENTIDADES SINDICAIS NO BRASIL

Ainda que com certo atraso, os movimentos associativos de trabalhadores também refletiram no Brasil. Por aqui, como dispõe Gustavo Barbosa Garcia, “a Constituição Imperial de 1824 já abolia as corporações de ofício, seus juízes, escrivães e mestres.” No surgimento dos movimentos sindicais brasileiros, “era comum observar as instituições assistenciais denominadas 'ligas operárias', as quais reivindicavam melhores condições de trabalho.” (GARCIA, 2014, p. 1245)

Contudo, ao que se vê, a ideia de associativismo vinculado à defesa de ideias trabalhistas surgiu muito antes disso.

Luiz Fernando Saffraider salienta que:

No Brasil a primeira manifestação associativa organizada se deu no Rio de Janeiro, quando os governadores portugueses determinaram a criação de dois grêmios, nos moldes das corporações da Espanha e Portugal, na maioria das vezes para atuação religiosa nas procissões, onde se

apresentavam os “juízes” (que eram como que representantes) de ferreiro, sapateiro, alfaiate, mercadores e taberneiros. (2008, p. 21)

Essa representação da época Brasil colônia serviu com base para o que viria a ser o sindicalismo no Brasil.

Para Amauri, Irani e Ives Gandra, “a expressão 'sindicato' foi generalizada a partir de 1903, porém, ao lado dos sindicatos, as associações continuaram conservando os seus nomes anteriores: uniões, ligas, sociedades, etc.” (2011, p. 68)

No Século XX, surgem associações, sem caráter sindical, tais como: União dos Operários Estivadores (1903); Sociedade União dos Foguistas (1903); Associação de Resistência dos Cocheiros, Carroceiros e Classes Anexas (1906).

A formalização legislativa reconhecendo o associativismo vinculado ao trabalho se deu em 05/01/1907 com o Decreto nº 979, o qual reconhecia aos trabalhadores e proprietários de terra o direito de se organizarem para defesa de seus direitos.

Pouco tempo mais tarde, com o Decreto nº 1637 de 05/01/1907, facultou-se a todos os trabalhadores, inclusive aos profissionais liberais, a formação de sindicatos que deveriam ser organizados por profissão.

3.2 SINDICATOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder, é regulamentada, através do Decreto nº 19.770 aquela que é considerada a primeira lei sindical brasileira, regulamentando a sindicalização das “classes patronais e operárias”.

Através desta lei, houve o reconhecimento da unicidade sindical, devendo haver um único sindicato de uma mesma categoria por território.

Com o advento do Decreto nº 5.452 que aprovou a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, houve a estruturação da organização sindical, fato importante para o crescimento e fortalecimento das entidades (sindicato, federação e confederação).

Há que se ressaltar que neste momento, os trabalhadores alcançam um *status* diferenciado, com diversas garantias, dando proteção àqueles que sempre estiveram na ponta mais fraca da relação de trabalho.

O Brasil passaria por várias mudanças políticas a partir de 1943, contudo, a estruturação sindical estava sedimentada de tal forma que, em todos os governos pelos quais o país passaria, a estrutura sindical se manteria intacta. Dispõe Luiz Fernando Saffraider (2008, p. 25) que: “o modelo sindical, contudo, concebido em 1930, aperfeiçoado em 1937 e sistematizado na CLT de 1943, manteve-se incólume.” O autor refere-se ao momento em que o país estava vivendo com a deposição de Getúlio Vargas do poder.

A mais recente carta magna vigente no Brasil sedimentou alguns pontos importantes, os quais demonstram o lugar ocupado pelas entidades sindicais dentro da esfera trabalhista. Contudo, as disposições contidas no referido diploma legal serão tratadas em momento oportuno.

3.3 OBJETIVOS E NATUREZA JURÍDICA DOS SINDICATOS

Atualmente a existência da entidade sindical tem por escopo a reunião e associação de trabalhadores que exerçam atividades comuns, e empregadores de acordo com a categoria econômica em que estão inseridos, a fim de que possam discutir e aprimorar as condições de trabalho entre a mão de obra e o empregador. Além disso, os sindicatos, como entidades, têm poder de representação de seus associados, quando da necessidade de defesa de determinados direitos.

Quanto à natureza jurídica dos sindicatos, Luiz Fernando Saffraider afirma que há duas tendências doutrinárias:

Nos regimes ditatoriais o sindicato passa a ser órgão de estreita colaboração com o Estado, subordinando-se, assim, ao poder público político, transformando-se em pessoa de direito público. Nos regimes democráticos, o sindicato é resultado do direito de livre associação, consistindo em pessoa de direito privado. (2008, p. 18)

Neste mesmo sentido advoga Renato Saraiva:

Até a Emenda Constitucional 1/1969, era possível afirmar que o sindicato tinha personalidade jurídica de Direito Público, pois exercia função delegada pelo Estado. No entanto, com a atual Constituição, a natureza jurídica do sindicato é de uma associação de natureza privada, autônoma e coletiva. (2014, p. 381)

Gustavo Filipe Barbosa Garcia assevera quanto à natureza jurídica do Direito Coletivo do Trabalho, do qual o sindicato é parte, sendo um “segmento ou setor do Direito do Trabalho, o qual possui autonomia na ciência jurídica.” (2014, p. 1240)

Sérgio Pinto Martins parece repetir as palavras de Renato Saraiva já citadas acima. Apenas acrescenta que “é pessoa jurídica de direito privado, pois não pode haver interferência ou intervenção no sindicato.” (2015, p. 799). Na sequência o mesmo autor assevera que “hoje, pode-se dizer que o sindicato é uma associação civil de natureza privada, autônoma e coletiva. Tem personalidade jurídica.” (MARTINS, 2015, p. 799)

Por último, dentro desse tema, vale destacar a posição da magistrada Vólia Bonfim Cassar, que diz:

É uma associação civil sem fins lucrativos, tendo caráter de direito privado revelado por ser criado por iniciativa única dos interessados, constituído e administrado sob a responsabilidade de seus membros e por ter sua finalidade voltada à defesa de seus interesses. (2014, p. 1223)

Vê-se que há, salvo pequeninas variações, unanimidade entre os renomados juristas brasileiros quanto à natureza jurídica dos entes sindicais.

Diante da concepção de sua natureza jurídica, é relevante analisar os princípios e normas que regem as entidades sindicais a partir da Constituição Federal de 1988.

4 O SINDICATO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O advento da Constituição Federal de 1988 ampliou a relevância das entidades sindicais para o desenvolvimento das relações de trabalho, especialmente no aspecto coletivo. É bem verdade que toda a sistemática de funcionamento, destinação, manutenção, entre outras coisas, já eram disciplinadas, contudo, a CRFB/1988 foi fundamental para dar forças ao movimento sindical, especialmente em que pese a liberdade sindical.

4.1 LIBERDADE SINDICAL

Uma das contribuições mais relevantes trazidas pela Constituição de 1988 é a liberdade sindical. Tal princípio embasa a ideia de que a criação de sindicatos não depende do aval do poder público, devendo apenas atender às questões burocráticas para que de fato possa dar existência a tal entidade. Como bem destaca Gustavo Filipe Barbosa Garcia “a liberdade sindical é princípio que fundamenta toda a organização sindical da atualidade, pautada pela democracia nas relações coletivas de trabalho.” (2014, p.1252).

Sérgio Pinto Martins define liberdade sindical como sendo:

É uma espécie de liberdade de associação. É o direito de os trabalhadores e empregadores se organizarem e constituírem livremente as agremiações que desejarem, no número por eles idealizado, sem que sofram qualquer interferência do Estado, nem uns em relação aos outros, visando a promoção de seus interesses ou dos grupos que irão representar. Essa liberdade sindical também compreende o direito de ingressar e retirar-se de sindicatos. (2015, p. 784)

O autor vai ao ponto quando destaca que, a liberdade não se resume apenas à constituição do sindicato, mas refere-se também à liberdade de filiar-se, manter-se filiado, ou não. Uma vez que existe um sindicato de determinada categoria dentro de uma base territorial, e, esta entidade pretenda a filiação do maior número de pessoas que trabalham com coisas afins, deverá buscar a filiação destas, sendo ilegal a filiação coercitiva. Assim, a carta magna dá liberdade tanto para a constituição de sindicato, respeitados os limites legais, quanto para os representados decidirem se associam-se a ele ou não.

Gustavo Filipe Barbosa Garcia faz bem a distinção entre liberdade de associação e liberdade de filiação:

A liberdade de associação, assegurada pela ordem jurídica, significa o direito das pessoas se unirem, de forma duradoura, tendo em vista a existência de objetivos comuns, dando origem a grupos organizados, ou seja, associações. A liberdade de filiação sindical, por sua vez, é assegurada no art. 8º, inciso V, da CF/1988, remontando ao direito, também fundamental, mais genérico, de liberdade de associação, previsto no art. 5º, inciso XVII, da Constituição da República. A liberdade de filiação sindical pode ser tanto positiva, ou seja, assegurando a associação ao ente sindical, como negativa, no sentido de garantir o direito de não se filiar ou de deixar o quadro de associados do sindicato. (2014, p.1253)

Por vezes, o maior problema dos entes sindicais, é discernir o que seja representação e o que seja associação ou filiação. Em grande parte dos casos,

o que se vê são sindicatos tratando trabalhadores representados por aquela categoria, sendo tratados como associados, exigindo deles mais do que o princípio da liberdade de filiação estabelece, ou seja, contribuições devidas apenas por associados.

4.2 AUTONOMIA SINDICAL

Além da liberdade para constituir-se sem a interferência do Estado, o ente sindical necessita de autonomia, para que possa desenvolver os objetivos para o qual foi estabelecido. Neste sentido dispõe Luiz Fernando Saffraider que “a entidade sindical há que ter não só autonomia administrativa, mas também autonomia para defender os interesses da categoria, sem a interferência do Estado e dos órgãos sindicais superiores.” (2008, p. 19)

4.3 UNIDADE, UNICIDADE E PLURALIDADE SINDICAL

Outro fator importante que norteia a existência dos entes sindicais é o disposto no inciso II do art. 8º da CRFB/1988:

II - É vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município. (BRASIL, 2016, p. 11)

Para que se compreenda melhor o assunto, vale destacar as palavras de Luiz Fernando Saffraider:

A pluralidade se caracteriza pela possibilidade de se constituir, dentro da mesma base territorial, mais de uma entidade sindical. A unicidade se caracteriza pela impossibilidade de se constituir mais de uma organização sindical dentro da mesma base territorial, para representação do mesmo grupo econômico ou profissional. Neste caso, debatem-se dentro da entidade as várias tendências, prevalecendo a maioria. (2008, p. 20)

Gustavo Filipe Barbosa Garcia adverte que não se pode confundir unicidade sindical com unidade sindical, e define ambas da seguinte forma:

A unicidade sindical é o sistema no qual a lei exige que apenas um ente sindical seja representativo de determinada categoria, em certo espaço territorial. A unicidade sindical não se confunde com a unidade sindical, pois, nesta última, o sindicato único (que representa certa categoria ou grupo, em determinada área territorial), não decorre de imposição da lei ou outra fonte normativa estatal, mas sim de livre decisão tomada pelos próprios interessados. O terceiro regime é o de pluralidade sindical, significando a efetiva existência de mais de um ente sindical, representando o mesmo grupo ou categoria, na mesma base territorial. (2014, p. 1260)

Especula-se que a Constituição de 1988 tenha limitado a liberdade de constituir sindicato dentro de uma determinada base territorial, a fim de que o maior interesse não fosse perdido, qual seja, o de prover forças à categoria representada. Eventual constituição de mais de um sindicato na mesma base territorial geraria conflito entre sindicatos de uma mesma classe, ao invés de gerar sinergia entre eles.

5 MANUTENÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL E O SEU PODER DE COBRANÇA

Toda instituição, seja ela uma organização religiosa, empresarial, ou, até mesmo associações, em que, não há fins lucrativos para distribuição a sócios, necessita de receita para sua manutenção. É impraticável pensar em qualquer dos tipos de organizações acima citadas sem pensar que elas tenham algum tipo de entrada financeira que faça frente às muitas despesas que fatalmente ela terá. Da mesma forma, não se pode conceber a ideia da existência da entidade sindical sem receitas para sua manutenção.

Obviamente que, como já mencionado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 reiterou a importância das associações sindicais, assim, como é de se imaginar, previu também a forma de obtenção de receitas para tais organizações, para que estas não viessem a ser extintas por falta de receita.

5.1 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A principal fonte de custeio da atividade sindical está prevista na Constituição Federal em seus artigos 149 e 240, os quais dispõem:

Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas

respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

Art. 240 - Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (BRASIL, 2016, p. 51/76)

Como principal conjunto de normas que regem as relações trabalhistas no Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT traz um grande rol de artigos que tratam de todos os aspectos relacionados às entidades sindicais, e claro, também sobre sua fonte de receitas. O título V do referido diploma legal tem como título “Da Organização Sindical”, e a partir daí, passa a prever tudo o que está relacionado à existência de tais organizações.

Em seu artigo 548 a CLT dispõe sobre a origem do patrimônio das entidades sindicais, o qual prevê:

Art. 548 - Constituem o patrimônio das associações sindicais:

- a) as contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de imposto sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste Título;
- b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembleias Gerais;
- c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;
- d) as doações e legados;
- e) as multas e outras rendas eventuais. (BRASIL, 2016, p. 216)

Note que a alínea “a” prevê como parte do patrimônio do sindicato as Contribuições Sindicais devidas aos sindicatos.

A partir do artigo 578 o referido diploma passa a tratar de forma mais específica a respeito do imposto sindical, como se vê:

Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do “imposto sindical”, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

Art. 580 - A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

- I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente;

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva [...]. (BRASIL, 2016, p. 221)

Como se vê, a contribuição ou imposto sindical perfaz a principal receita das entidades sindicais, tendo em vista que é compulsório, assim, devido por todos os que pertençam a determinada categoria, seja econômica ou profissional. Faz-se uma ressalva quanto a determinada classe que, segundo alguns doutrinadores, não estão obrigados ao pagamento do imposto sindical. Contudo, isso será tratado de forma específica em momento oportuno.

Como cada categoria tem a sua representatividade sindical, o texto legal disciplina os critérios quantitativos e temporais em que cada categoria deve efetuar o pagamento da referida contribuição compulsória.

5.1.1 Possibilidade de Abstenção do Pagamento da Contribuição Sindical

Como toda regra, a compulsoriedade do pagamento da Contribuição Sindical também tem suas exceções.

5.1.1.1 Empresas sem empregados

Como já estudado anteriormente, o artigo 580 da CLT abrange trabalhadores empregados, autônomos, profissionais liberais e empregadores; contudo, como já mencionado alhures, o mesmo texto parece excluir uma classe da obrigatoriedade de tal pagamento, as empresas, sejam elas constituídas sob a forma de pessoas jurídicas (sociedades e EIRELI) ou na forma empresária de caráter pessoal de responsabilidade ilimitada, que não são empregadoras, ou seja, que não mantenham empregados. Esse posicionamento tem sido, recorrentemente, adotado pelos tribunais em todo o país, como se vê

RECURSO DE REVISTA. O acórdão recorrido está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que apenas as empresas que têm empregados estão obrigadas ao recolhimento

da contribuição sindical. Há precedentes recentes de todas as Turmas do TST. Recurso de revista não conhecido. (BRASIL, 2015)

Em outro Recurso de Revista decidido pela quarta turma do mesmo TST, encontra-se decisão similar à anterior:

RECURSO DE REVISTA. A decisão atacada encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que apenas as empresas que possuem empregados estão obrigadas a efetuar tal recolhimento. Recurso de Revista não conhecido. (BRASIL, 2015)

Nota-se que, o órgão superior da justiça do trabalho, através de suas turmas, tem fundamentado seu parecer afirmando que, a ideia de que empresas que não sejam empregadoras não devem Contribuição Sindical, está em consonância com parte da doutrina e com a jurisprudência daquela corte.

Em última análise, é razoável pensar que, as entidades sindicais não têm qualquer relevância para tais empresas, pois elas sequer se atentam para as negociações coletivas ou demais atividades sindicais, uma vez que não empregam e, muitas vezes, jamais empregarão, dada sua atividade ser realizada tão somente por sócios e terceiros.

5.1.1.2 Organizações sem fins lucrativos

Outro tipo de organização contemplada pela desobrigação de pagamento da Contribuição Sindical é aquela que, comprovadamente, não tem finalidade lucrativa. Assim dispõem os §§ 5º e 6º do Art. 580 da CLT:

§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, considerarão, como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo.

§ 6º Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos. (BRASIL, 2016, p. 221)

Diante do acima exposto, cabe ressaltar que a Portaria 1.012 de 04/08/2003 do Ministério do Trabalho e Emprego, trata sobre o assunto dispondo o seguinte:

Considerando que o § 6º do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho isenta da exigência do recolhimento da contribuição sindical patronal as entidades ou instituições que comprovarem, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, o não exercício de atividades econômicas com fins lucrativos, resolve:

Art. 1º Para fins do disposto no § 6º do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, a entidade ou instituição deverá declarar que não exerce atividade econômica com fins lucrativos na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a partir do ano base de 2003.

Art. 2º Além da declaração na RAIS, a entidade ou instituição deverá manter documentos comprobatórios da condição declarada em seu estabelecimento, para apresentação à fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitados.

Art. 3º Considera-se entidade ou instituição que não exerça atividade econômica com fins lucrativos, aquela que não apresente superavit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado.

§ 1º Para enquadramento na definição do caput, a entidade ou instituição deverá atender aos seguintes requisitos:

I não remunerar, de qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

II aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

IV - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patronal.

§ 2º A comprovação da condição de entidade ou instituição sem fins lucrativos será feita por meio dos seguintes documentos:

[...]

III - demais entidades ou instituições sem fins lucrativos:

a) estatuto da entidade ou instituição com a respectiva certidão de registro em cartório;

b) ata de eleição ou de nomeação da diretoria em exercício, registrada em cartório;

c) comprovante de entrega da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, como entidade imune ou isenta, fornecido pelo setor competente do Ministério da Fazenda. (BRASIL, 2003)

Neste sentido tem sido proferidas algumas decisões judiciais, como as que se seguem:

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. Comprovado documentalmente que a reclamada é entidade religiosa sem fins lucrativos, encontra-se isenta do recolhimento da contribuição sindical patronal, na forma prevista no art. 580, §6º da CLT e Portaria nº 1.012, de 4 de agosto de 2003, do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo ser

mantida a improcedência do pedido de cobrança formulado pelo sindicato autor. (SÃO PAULO, 2013)

No mesmo sentido, tem-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. ENTIDADE RELIGIOSA. ISENÇÃO. Hipótese em que a entidade religiosa comprovou, pela juntada do seu estatuto e de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, que ela não exerce atividade econômica, requisito previsto no artigo 580 para fins de obtenção de isenção da contribuição sindical patronal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (BRASIL, 2012)

Assim, verifica-se que, na hipótese de a organização atender os requisitos previstos em lei, conforme citados acima, também estará isenta do pagamento da referida contribuição

5.1.1.3 Empresas optantes pelo simples nacional

Além das organizações sem empregados e das organizações sem fins lucrativos, tem-se ainda como isentas das Contribuições Sindicais as empresas optantes pelo regime tributário Simples Nacional. A exclusão destas está fundamentada no artigo 13, §3º da Lei Complementar 123/2006, o qual dispõe:

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:
[...]

§ 3º - As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo. (BRASIL, 2016, p. 1162)

Conquanto o termo não seja específico em relação à Contribuição Sindical, muitos doutrinadores e muitas jurisprudências têm demonstrado entendimento no sentido de que, no caso de empresas optantes pelo Simples Nacional, independentemente da existência de empregados ou não, a empresa estaria dispensada do pagamento do referido tributo.

Cabe ressaltar que, nas exceções acima citadas, a abstenção de pagamento da Contribuição se dá sempre em relação à categoria econômica e nunca em relação à categoria profissional.

5.1.1.4 Advogados

Em caso raro quando se trata da contribuição sindical dos trabalhadores e profissionais liberais, o Estatuto da OAB traz uma previsão interessante em seu artigo 47, isentando os advogados que estejam inscritos regularmente na Ordem dos Advogados do Brasil da obrigatoriedade do recolhimento do imposto sindical à entidade competente, como se observa: “Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.”

O referido dispositivo trouxe conflito entre sindicato e a OAB e foi objeto de uma ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade), pois aquele defendia sua autonomia constitucional, e esta, defendia a legalidade do dispositivo. O caso foi definido pelo STF a favor da Ordem dos Advogados do Brasil em decisão que trouxe não apenas segurança jurídica, como também limitou a autonomia das entidades sindicais. A decisão do Supremo Tribunal Federal dispôs o seguinte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 47 DA LEI FEDERAL Nº 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONTRIBUIÇÃO ANUAL À OAB. ISENÇÃO DO PAGAMENTO OBRIGATÓRIO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS I E XVII; 8º, INCISOS I E IV; 149; 150, §6º; E 151 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Lei Federal n. 8.906/94 atribui à OAB função tradicionalmente desempenhada pelos sindicatos, ou seja, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.

2. A Ordem dos Advogados do Brasil ampara todos os inscritos, não apenas os empregados, como o fazem os sindicatos. Não há como traçar relação de igualdade entre os sindicatos de advogados e os demais. As funções que deveriam, em tese, ser por eles desempenhadas foram atribuídas à Ordem dos Advogados.

3. O texto hostilizado não consubstancia violação da independência sindical, visto não ser expressivo de interferência e/ou intervenção na organização dos sindicatos. Não se sustenta o argumento de que o preceito impugnado retira do sindicato sua fonte essencial de custeio.

4. Deve ser afastada a afronta ao preceito da liberdade de associação. O texto atacado não obsta a liberdade dos advogados. Pedido julgado improcedente.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Relator. (BRASIL, 2005)

Destarte, verifica-se que o entendimento foi unânime dando razão à Ordem dos Advogados do Brasil, firmando a convicção de que tal classe se encontra numa situação distinta das demais, sendo rara exceção no que tange à desobrigação do pagamento do imposto sindical dentre as classes profissionais..

5.2 CONTRIBUIÇÕES: CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL E ASSOCIATIVA

Além da Contribuição Sindical, tida pela própria legislação como “imposto sindical”, existem outros meios de receitas pelos quais os sindicatos buscam sua sobrevivência e expansão. Obviamente que, as receitas listadas neste trabalho não esgotam as possibilidades de receita pelos entes sindicais, uma vez que tais organizações podem valer-se de vários outros meios de obtenção de receita, como por exemplo: aluguel de espaço para eventos, promoção de palestras e cursos, e demais eventos em geral, só para citar alguns.

Contudo, a maior parte da receita dos sindicatos ainda advém das cobranças instituídas em Convenções Coletivas e assembleias.

5.2.1 Contribuição Confederativa

Além do imposto sindical denominado Contribuição Sindical, a Constituição Federal prevê outros tipos de contribuições a serem cobradas pelos entes sindicais a fim de obter recursos para o desenvolvimento de seus trabalhos, como descreve o artigo 8º, inciso IV:

Art. 8º, IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; (BRASIL, 2016, p. 11)

Tal contribuição, como advertem Jorge Neto e Cavalcante, têm a finalidade de “custear o sistema confederativo (sindicato, federação e confederação), sendo fixada em assembleia da categoria” (2013, p. 1248), estando contudo limitada a circunstâncias que serão tratadas oportunamente.

5.2.2 Contribuição Assistencial

A contribuição assistencial tem sido objeto de controvérsia entre os doutrinadores, tendo em vista que no passado o STF já se manifestou no sentido de que tal contribuição era devida por todos os trabalhadores da categoria abrangidos por determinada convenção coletiva, como se vê no julgado do seguinte Recurso Extraordinário:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea “e”, da Constituição Federal, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8º da Carta da República. (BRASIL, 2001)

Em outra decisão os julgadores entenderam de forma diversa, como se vê:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLEIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F. , art. 8º , IV . I. - A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral - C.F. , art. 8º , IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F. , art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. II. - R.E. não conhecido. (BRASIL, 1996)

Independentemente desta divergência jurisprudencial, tem-se nesta contribuição um forte auxílio na manutenção das entidades sindicais.

5.2.3 Contribuição Associativa

Diferentemente das demais contribuições revertidas aos sindicatos, esta é voluntária e decorre da vontade de associar-se ao ente de classe. Assim, o associado, seja da categoria profissional ou patronal, manifesta sua vontade de participar de forma ativa dos trabalhos sindicais e, com isso, auxiliar financeiramente na manutenção do mesmo. Neste sentido assevera Saffraider:

A Contribuição Associativa é o encargo que o integrante da categoria assume ao se associar formalmente ao sindicato. A maioria dos sindicatos adota a cobrança mensal, daí dizer-se “mensalidade do sindicato”, mas nada impede que seja cobrada semestralmente, anualmente. (2008, p. 59)

Desta forma, percebe-se que de todas as formas de contribuições impostas aos representados pelos entes sindicais, esta é a única que surge da vontade do próprio contribuinte.

5.3 LIMITAÇÃO DO PODER DE COBRANÇA COMPULSÓRIA

Conquanto já tenha ficado clara a ideia de que os sindicatos possuem autonomia e liberdade para a execução de seus atos, inclusive os relacionados a cobranças para o fim de sua manutenção, tudo está limitado a outros fatores, tendo em vista que não há supremacia dos direitos sindicais em decorrência dos direitos dos representados.

Os sindicatos têm baseado seu poder de cobrança no artigo 8º, IV da CRFB/1988, o qual dispõe:

Art. 8º, IV - A assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; (BRASIL, 2016, p. 11)

De fato o texto constitucional concede poder aos sindicatos para instituir cobrança de outros tipos de taxas ou contribuições além da Contribuição Sindical. Contudo, o inciso V do mesmo dispositivo legal prevê que ninguém poderá ser coagido a filiar-se ou manter-se filiado às entidades sindicais. Ora, o legislador não poderia se contradizer, dando num momento toda autonomia aos entes sindicais e noutro dando liberdade aos representados para filiareem-se ou não, uma vez que a principal diferença entre os representados e os sindicalizados é justamente a participação pecuniária para o fomento da atividade sindical

O desembaraço dessa questão é feito quando entende-se que, a assembleia geral pode estabelecer cobrança apenas àqueles que são filiados ou associados ao sindicato, excluindo-se desse contexto aqueles que são representados mas não são sindicalizados. A doutrina majoritária tem entendimento neste sentido. A respeito da contribuição confederativa Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino advogam que:

Essa contribuição **não** tem natureza tributária, não podendo ser exigida dos trabalhadores não filiados ao sindicato. Deverá ser estabelecida na

assembleia geral dos trabalhadores, sendo esta que dispõe de competência para fixação de seu valor, época de pagamento, etc. (2013, p. 418)

Da mesma forma, tais autores defendem a não compulsoriedade da contribuição assistencial, como se lê: “Essa contribuição também não tem natureza tributária e, portanto, não obriga os trabalhadores não sindicalizados, que poderão se opor à cobrança.” (PAULO; ALEXANDRINO, 2013, p. 419)

Nesta mesma linha de pensamento tem-se as declarações de Jorge Neto e Cavalcante:

Considerando o princípio da liberdade sindical, o STF tem considerado que a contribuição confederativa não é obrigatória para os não filiados à entidade sindical. Assim, a contribuição confederativa só é exigível de filiados ao sindicato respectivo. (2013, p. 1248)

O doutrinador Ricardo Resende acentua, nesta direção, que:

Embora haja natural resistência por parte dos sindicatos, a contribuição em referência somente é devida pelos trabalhadores sindicalizados, até mesmo porque os não sindicalizados já pagam a contribuição sindical obrigatória. (2013, p. 990)

Todos os doutrinadores citados anteriormente dissertam em consonância com o entendimento expressado pela mais alta corte brasileira. Através da Súmula com efeito vinculante nº 40 do STF, a suprema corte asseverou que: “a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.” a qual tem como precedente representativo o que se segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A questão a saber é se a denominada contribuição confederativa, inscrita no art. 8º, IV, da Constituição Federal, fixada pela assembleia geral, é devida pelos empregados não filiados ao sindicato. Noutras palavras, se apresenta ela caráter de compulsoriedade, vale dizer, se é obrigatório o seu pagamento por empregados não filiados ao sindicato. (...) Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais - art. 149 da Constituição - com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral da entidade sindical - C.F., art. 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados do sindicato." (BRASIL, 1996)

No que tange à mais alta corte da justiça especializada do trabalho, o entendimento é no mesmo sentido, como se percebe do Precedente Normativo nº 119 do TST, o qual dispõe:

Contribuições sindicais – inobservância de preceitos constitucionais. A constituição da república, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. (BRASIL, 2014)

Como se pode verificar, tanto a mais alta corte especializada em matéria do trabalho, quanto aquela que é guardiã dos preceitos constitucionais asseveram no mesmo sentido de que é ilegal a cobrança feita por sindicatos através dos instrumentos coletivos, com o fim de obrigar todos os trabalhadores e ou empresas ao pagamento de taxas e contribuições quando estes não são filiados/associados ao respectivo sindicato.

6 CONCLUSÃO

Verifica-se que a palavra trabalho remete a concepções distintas dependendo do povo e da época. Para muitos religiosos, o trabalho em si significa uma bênção do criador, portanto, algo que deve proporcionar alegria ao homem. Contudo, desde os filósofos gregos, a palavra trabalho passou a remeter a um tipo de castigo, tendo em vista que a concepção de trabalho tem a ver com algo penoso, árduo, desgastante. A maneira como as pessoas encararam o trabalho no decorrer dos anos, dirigiu, de certa forma, a maneira como se viu o trabalhador, especialmente os empregados, sendo estes, de pouco valor, tendo poucos direitos assegurados.

Com o advento da Revolução Industrial, os trabalhadores, que até então tinham um regime de trabalho extenuante, passaram a se organizar a fim de buscarem direitos que lhes garantissem um mínimo civilizatório de sobrevivência.

Gradualmente surgem associações de trabalhadores, cuja finalidade era buscar melhorias para o ambiente de trabalho, as quais, posteriormente, seriam

denominadas sindicatos. Estas entidades ganharam força no Brasil especialmente com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder, e, através dele, com a Consolidação das Leis do Trabalho através do Decreto-Lei 5452 de 1943, que trazia previsões pormenorizadas do funcionamento dos entes sindicais, prevendo inclusive a forma de custeio para a manutenção dos mesmos.

Posteriormente, com o advento da Constituição de 1988, foi ratificada a posição de importância das entidades sindicais, tendo em vista que o texto constitucional fez previsão quanto à autonomia e liberdade sindical, estabelecendo, contudo, limites ao poder de atuação de tais entidades. A limitação se deu por conta da liberdade estabelecida também para os representados pelos entes sindicais, sendo direito destes a filiação à entidade sindical ou não.

É indiscutível que uma das principais formas, senão a principal, de manutenção dos entes sindicais está na cobrança de taxas ou contribuições que visem o custeio de suas atividades. Reconhecendo tal necessidade, o próprio legislador estabeleceu a obrigatoriedade de pagamento de uma contribuição, denominada imposto sindical, a qual deve ser revertida aos entes sindicais.

Vale ressaltar que, em meio à obrigatoriedade do pagamento do imposto sindical, há algumas classes de representados, tanto da categoria econômica quanto profissional, que estão dispensadas do pagamento do referido imposto, são elas: as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, tendo em vista que a lei complementar que regulamenta tais empresas dispensou-as de tal obrigação, como se observa no item 4.1.1.3 do presente trabalho.

Outro grupo dispensado de tal obrigação são as empresas que não possuem empregados. Em verdade, tem-se que esta desobrigação é fruto de construção doutrinária, havendo posições divergentes a respeito. Isto porque, parece haver certa contradição entre os artigos 578 e 580,III da CLT, tendo em vista que o primeiro acentua a obrigação de todos os que participem de determinada categoria econômica ou profissional, já o segundo, utiliza a palavra empregadores, motivo pelo qual boa parte da doutrina exclui os não empregadores da obrigatoriedade, sustentando a tese de que os serviços prestados pelos entes sindicais não lhes são afetos.

Há ainda um terceiro grupo, dentro da categoria econômica, que está desobrigado do pagamento do imposto sindical, são as entidades ou

instituições sem fins lucrativos que preenchem os requisitos apresentados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Dentre a categoria profissional, acham-se desobrigados do pagamento do referido imposto os advogados regularmente inscritos junto ao órgão de classe competente, no caso a Ordem dos Advogados do Brasil, tendo como previsão legal, o artigo 47 da lei 8.906/1994.

Além da Contribuição Sindical, os sindicatos têm a possibilidade de cobrar outras taxas ou contribuições a fim manterem suas atividades. Tais contribuições são geralmente denominadas Assistenciais, Confederativas e Associativas., podendo dar-se outros nomes conforme a conveniência. Entretanto, como se pode observar, muitas vezes os entes sindicais têm se exacerbado no direito de tal cobrança, tendo em vista que, na contramão da liberdade sindical está a liberdade dos representados de associarem-se ou não às entidades, sendo tal vontade fator determinante para que o ente sindical possa exigir a contribuição que se faz necessária à sua manutenção; contudo, na prática, muitos sindicatos têm usado da coerção para tentar angariar recursos, tornando compulsória a contribuição através de instrumentos coletivos que trazem previsão de pagamento sob pena de multa para as empresas que não efetuarem a retenção em folha de pagamento.

Como se observa no item 5.3 do presente trabalho, tanto o Supremo Tribunal Federal, tido comumente como guardião da Constituição, quanto o Tribunal Superior do Trabalho, órgão máximo da justiça especializada do trabalho, já se posicionaram no sentido de que aos sindicatos é proibida a cobrança de tais contribuições daqueles que não são associados/filiados ao respectivo sindicato.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA SAGRADA. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia sagrada: contendo o antigo e o novo testamento. Versão Almeida Corrigida e Fiel. Disponível em: <<https://www.biblionline.com.br>>. Acesso em: 17 ago. 2016

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824. Elaborada por um conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I. **Registrada na Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brazil a fls. 17 do Liv. 4º de Leis, Alvarás e Cartas Imperais.** Rio de Janeiro, 22 abril 1824.

_____. Decreto n. 19.770 de 19 de março de 1931. Regula a sindicalização das classes patronais e operárias e dá outras providências. Rio de Janeiro, 19 março 1931.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria n. 1.012 de 04 de agosto de 2003. Estabelece procedimentos para comprovação da condição de entidade ou instituição sem fins lucrativos para fins de isenção da contribuição sindical patronal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 05 agosto 2003.

_____. Supremo Tribunal Federal. Processo: ADI 2.522 DF. Relator: Eros Grau. **Diário de Justiça**, Brasília, 14 setembro 2005.

_____. Supremo Tribunal Federal. Processo: RE 198.092 SP. Relator: Carlos Velloso. **Diário de Justiça**, Brasília, 11 outubro 1996.

_____. Supremo Tribunal Federal. Processo: RE 189.960-3. Relator: Marco Aurélio de Mello. **Diário de Justiça**, Brasília, 10 agosto 2001.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 40, de 02 de setembro de 2015. **Diário de Justiça**. Brasília, 09 setembro 2015.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Precedente Normativo n. 119. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 25 agosto de 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: AIRR 55947.2010.5.09.0028. Relator: Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 29 agosto 2011

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: RR 193574.2013.5.03.0143. Relator: Augusto César Leite de Carvalho. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 08 maio 2015.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: RR 233843.2012.5.03.0025. Relatora: Maria de Assis Calsing. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 06 março 2015

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 9 ed. rev. e atual. - São Paulo: Método, 2014.

GARCIA, Gustavo Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 8 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GUIMARÃES, Ricardo Pereira de Freitas. **Manual do direito individual do trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho : relações individuais e coletivas do trabalho**. 27ª Edição.. Saraiva, 07/2012. VitalSource Bookshelf Online.

_____; FERRARI, Irandy; SILVA FILHO, Ives Gandra Martins. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2011.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Manual de direito do trabalho**. 17 ed: São Paulo: Método, 2013.

PIOVEZAN, Giovani Cássio; FREITAS, Gustavo Tuller Oliveira. **Estatuto da advocacia e da OAB comentado**. Curitiba: OAB/PR, 2015.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho esquematizado**. 3 ed. São Paulo: Método, 2013.

SAFFRAIDER, Luiz Fernando. **Entidades sindicais: teoria e prática**. 1 ed. 4 reimpr. Curitiba: Juruá, 2008.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho – 2 Região. Processo: RO 16547620125020 SP 20130029268. Relator: Adalberto Martins. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. São Paulo, 27 maio 2013.

SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna; SOUTO, Rafael Tonassi. (Org.) **CLT: Consolidação das leis do trabalho**. 17 ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2016.

_____. SOUTO, Rafael Tonassi. **Direito do trabalho**. 16 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

VADE MECUM. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Lei Complementar 123/2006** - Estatuto da microempresa e da empresa de pequeno porte. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.